TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	584230/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI
PROCURADOR:	MARLI JANKOVSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 548/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pelo Arquivamento. Perda do Objeto. SANEPAR concluiu pela revogação do certame. Pelo desapensamento do processo 579024/21 e análise em separado. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pela empresa Produserv Serviços EIRELI., em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 1508/2021, realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná, que teve por objeto a "*contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superagui) e Morretes – Verão 2021/2022".*

A representante alegou, em suma, haver "*violação do art. 30, II, §1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 263/2011 do TCU, uma vez que o presente edital, em seu subitem 15.6.1, estipula que a empresa a ser contratada precisa ter expertise em varrição de areia, ficando evidente existir uma certa prioridade de vantagem ilegal para outras licitantes já que varrição trata-se de atividade independe do objeto que é varrido [...]. A simplicidade de tais serviços que estão sendo licitados exige, portanto, da empresa, que forneça os profissionais e que demonstre que possui capacitação técnica [...]".*

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar suspendendo a licitação, além de medida cautelar para afastar a exigência de objeto idêntico ao contido no item 15.6 em face ao subitem 15.6.1, promovendo igualdade de condições entre os concorrentes.

Pelo Despacho nº 816/21 (peça 47), admiti a representação, mas indeferi o pedido de urgência, o qual seria reavaliado após a manifestação da SANEPAR, e determinei a inclusão e citação dos interessados, para que apresentassem a documentação relativa ao certame, indicação do servidor responsável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O4NY

pela elaboração do edital e sua notificação, assim como justificativa sobre a cláusula ora questionada.

Às peças 50 a 61, a SANEPAR, seu Diretor Presidente, Sr. Claudio Stabile, a Sra. Priscila Marchini Brunetta e o Sr. Marcio Ricardo das Chagas Lima, por intermédio de seus advogados, apresentaram manifestação preliminar e anexaram os documentos exigidos acerca dos fatos ora citados.

Após analisar a manifestação proferida pela Representada, por força do Despacho nº 838/21, peça 62, não acatei os argumentos apresentados na defesa, no sentido de que os atestados de capacidade técnica devam comprovar a aptidão da licitante na gestão de pessoal e mão de obra, e não na execução dos serviços idênticos ao objeto.

Determinei por fim, cautelarmente, que na eventualidade de a SANEPAR optar, face aos argumentos tecidos pela Representante, pela continuidade do Pregão Eletrônico 1508/21, o faça com afastamento do disposto no item *'15.6.1'* do Edital, especificamente no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica prevendo a comprovação de serviços anteriores "*em areia de orla*".

Desta feita, a SANEPAR apresentou, nas peças 66 a 69, intenção de revogação do Pregão Eletrônico, bem como a solicitação de prevenção de relatoria em um outro processo, situação concretizada nos termos do Despacho nº 935/21, peça 22, do processo nº 579024/21, que a este foi apensado.

A CGE apresentou a Instrução nº 1319/21, onde informa que "*deve ser acolhido o requerimento da SANEPAR, ou seja, o arquivamento do presente processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, uma vez que a SANEPAR concluiu pela revogação do certame" (...) "bem como pelo desapensamento do processo em apenso, nº 579024/21, e consequente análise em separado, tendo em vista que a SANEPAR teria apenas protocolado, peça 16, a intenção de revogação de lote do Pregão Eletrônico nº 1508/21, mas não a revogação definitiva."*

O MPC, por intermédio do Parecer nº 103/22, informa que "*a presente representação pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, condicionada, porém ao desapensamento do processo nº 579024/21 para análise apartada".*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto do processo perdeu seu objeto, face a revogação do edital impugnado pela Representante.

Cabe aqui ressaltar, entretanto, que ainda que a SANEPAR tenha anulado o certame, o processo estava apensando ao processo nº 5790324/21, que possui o mesmo objeto da presente Representação, o qual ainda carece de análise separada, visto que a SANEPAR teria apenas protocolado, peça 16, a **intenção** de revogação de lote do Pregão Eletrônico nº 1508/21, mas não a **revogação** definitiva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O4NY

Neste mesmo sentido, no tocante ao protocolo nº 5790324/21, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (por videoconferência) nº 32, realizada em 06 de outubro de 2021, determinei a suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório referente ao Edital nº 1508/2021, relativamente ao Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1, no que se refere à '*limpeza e varrição de resíduos em areia de orla'*.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGE e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize o desapensamento do presente protocolo em relação ao protocolo de nº 5790324/21;

3.2. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que realize o desapensamento do presente protocolo em relação ao protocolo de nº 5790324/21;

II. determinar o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BH30.4QL1.0F9A.O4NY